



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008845/00-33
Recurso n° 10.480.0088450033 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.745 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO
Recorrente ELETRÔNICA PERNAMBUCANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/1996 a 31/12/1999

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula Carf nº 11.

PRESCRIÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL NÃO IMPUGNADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o crédito tributário definitivamente constituído em setembro de 2011, não há que se suscitar, ao menos por enquanto, na ocorrência da prescrição a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

A compensação de créditos com débitos tributários deve ser exercida pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal tendente a exigir os tributos devidos. Havendo estes e não tendo o sujeito passivo tomado a iniciativa de fazer o encontro de contas, cabe à Fazenda Pública exigir os tributos inadimplidos e, nesse caso, não é lícito alegar, como razão de defesa, o direito à compensação.

REFIS. ADESÃO APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

Nenhum efeito produz no lançamento constituído de ofício a sua inclusão no programa de parcelamento Refis após o encerramento da ação fiscal. Trata-se de confissão de débito feita sem os benefícios da denúncia espontânea, devendo apenas ser levado em conta os pagamentos realizados quando da cobrança do valor lançado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

A primeira matéria agitada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário foi a de que teria sido caracterizada a *prescrição intercorrente* [alegou ter havido um hiato de quase onze anos entre a data da impugnação e a data da ciência da decisão da DRJ], figura essa que, em tendo sua aplicação defendida por parte da doutrina no processo judicial de execução, bem caberia a sua aplicação, também, no processo administrativo fiscal. Aduziu que a inércia da administração configurou violação a diversos princípios constitucionais, como o da moralidade administrativa e o da segurança jurídica, além do descumprimento ao rito previsto no artigo 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da ordem com que devem ser julgados os processos administrativos, bem como, ainda, do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que fixa um prazo de trinta dias da instrução do processo administrativo para que a Administração sobre ele se manifeste. Citou decisões do extinto TRF e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e invocou a ocorrência de prescrição intercorrente por conta da paralisação por mais de cinco anos no andamento de processo administrativo fiscal. Por fim, atribuiu à demora da Administração o fato de não ter se valido dos programas especiais de parcelamento editados pelo Governo Federal.

A segunda matéria foi a de que a parte não impugnada da autuação assim considerada pela autoridade julgadora – e não contestada pela autuada – passou a ser imediatamente exigível, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e que, não tendo tal regra sido observada pela autoridade preparadora, teria implicado na *prescrição* a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Outro tema levantado pela Recorrente foi a de que, na linha de “diversos julgados”, deveria a autoridade julgadora ter acatado o seu pedido de *compensação* formulado no bojo da peça impugnatória, invocando, dentre outros, a regra de compensação de ofício de que trata o artigo 7º do Decreto Lei nº 2.287, de 23/07/1986.

A última matéria agitada pela Recorrente foi a de que a inclusão no *Refis* de parte dos débitos deveria implicar no cancelamento da autuação correspondente, pois, a seu ver, não havia qualquer restrição a inclusão em tal programa de débito relativo a período sob fiscalização.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/09/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/10/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Prescrição intercorrente

A Recorrente está coberta de razão ao protestar pela demora havida no julgamento de sua impugnação; afinal, passaram-se quase onze anos para que a mesma recebesse manifestação da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, não obstante o malferimento ao princípio da eficiência administrativa, para ficar apenas nesse, deva ser atribuído, s.m.j., à DRF em Recife/PE.

Todavia, a alegação da Recorrente não pode prosperar, a teor do enunciado da Súmula Carf nº 11, consolidada nos termos do artigo 2º da Portaria nº 49, de 1º de dezembro de 2010 (DOU 09/12/2010, Seção I, p. 235), segundo a qual “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Prescrição da matéria tributável não impugnada

Para a parte do auto de infração por ela própria admitida como correta, invocou a Recorrente a aplicação da regra contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo a qual, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.” (grifei)

Ora, a constituição definitiva a que se refere o *caput* do artigo por ela invocado se deu com a decisão da DRJ, cuja data, para esse fim, deve ser considerada aquela em que cientificada a interessada; no caso, em 16/09/2011.

Assim, à evidência, não há, ainda, que se falar em prescrição da ação de cobrar do Fisco para as matérias tidas como não impugnadas, e, portanto, constituídas definitivamente.

Compensação

A compensação a que se refere a Recorrente tem origem em alguns períodos em que, certamente por engano, efetuou o recolhimento a maior se comparado ao da contribuição efetivamente devida.

Corretamente, porém, a fiscalização não os considerou quando apurou as diferenças de recolhimento em desfavor do Fisco, porquanto, conforme bem explicitado no voto da DRJ, essa tarefa é do contribuinte que, vendo-se portador de direito a crédito, deve recorrer aos instrumentos legais disponíveis para o seu reconhecimento e aproveitamento na forma de compensação.

Esses instrumentos, como se sabe, foram regulamentados pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo ser admitidos no bojo de uma

contestação a um auto de infração. Tampouco pode aqui ser aplicada a regra do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23/06/1986, conforme defende a Recorrente, porquanto referido dispositivo trata dos procedimentos a serem adotados previamente pelos servidores da Administração Tributária antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, o que, à evidência, não é o presente caso.

Trata-se, pois, de compensação como forma de defesa, argumento este que não encontra guarida neste Colegiado.

Refis

A Recorrente deseja o cancelamento dos lançamentos cujos valores fez incluir no Refis, por entender que não havia nenhuma restrição à sua inclusão, afastando-se, desta forma, qualquer discussão acerca da “espontaneidade”.

Também neste quesito a Recorrente não pode ser atendida.

A caracterização ou não da denúncia espontânea do débito deve ser, sim, considerada em face da inclusão de parte dos débitos constantes do auto de infração. No caso, verifica-se pelo despacho de fl. 118, que, embora a adesão ao programa tenha se dado em 27/04/2000, a transmissão da declaração correspondente [na qual são informados os débitos] somente ocorreu em 29/08/2000, um dia após ter sido cientificada dos termos do auto de infração [ver fl. 105].

Não se valeu, pois, a autuada, dos benefícios da denúncia espontânea, já que a sua “confissão” se deu somente à luz dos valores apurados pela fiscalização em procedimento de ofício.

Então, nenhum efeito há de provocar no presente lançamento a adesão feita pela autuada no programa Refis, devendo, todavia, ficar registrada a ressalva para que a Unidade de origem, para fins de execução deste Acórdão, leve em consideração os valores efetivamente pagos àquele título.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho